



PROCESSO Nº : 194.842-3/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTERESSADO : M.E.S.
CARGO : AAE TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA VIGILANCIA ESCOLAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 324/2025

APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 043/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao **Sr. M.E.S.**, inscrito no CPF sob o nº 789.958.251-20, servidor efetivo no cargo de AAE TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA VIGILANCIA ESCOLAR, Classe "B", Nível "08", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Peixoto de Azevedo/MT.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 043/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §8º da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 10, §7º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 004/2005, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo-MT, Lei Complementar nº 16, de 11 de maio de 2011, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Peixoto de Azevedo-MT, alterada pela Lei Complementar nº 92 de 22 de dezembro de 2021.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 043/2024.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 043/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

